



ALADI

Asociación Latinoamericana
de Integración
Associação Latino-Americana
de Integração

DN

ACORDO DE ALCANCE PARCIAL
PARA A FACILITAÇÃO DO CO-
MERCIO, CONCLUÍDO ENTRE A
REPÚBLICA ARGENTINA, A
REPÚBLICA FEDERATIVA DO
BRASIL, A REPÚBLICA DO PA-
RAGUAI E A REPÚBLICA
ORIENTAL DO URUGUAI

ALADI/AAP.PC/5
15 de junho de 1994

Os Plenipotenciários da República Argentina, da República Federativa do Brasil, da República do Paraguai e da República Oriental do Uruguai, acreditado por seus respectivos Governos segundo poderes outorgados em boa e devida forma, depositados oportunamente na Secretari-Geral da Associação,

CONVÊM EM:

Subscrever um Acordo para a Facilitação do Comércio que se denominará "Acordo de Recife", com a finalidade de estabelecer as medidas técnicas e operacionais que regularão os controles integrados em fronteira entre seus signatários, acordo que se regerá pelas normas do Tratado de Montevideú 1980 e pela Resolução 2 do Conselho de Ministros, no que forem aplicáveis, e pelas seguintes disposições:

CAPITULO I

Definições

Artigo 1º.- Para os fins do presente acordo se entende por:

- a) "CONTROLE": verificação por parte das autoridades competentes, do cumprimento de todas as disposições legais, regulamentares e administrativas referentes à entrada e à saída de pessoas, mercadorias e a meios de transporte de pessoas e de cargas pelos pontos de fronteira.
- b) "CONTROLE INTEGRADO": atividade realizada em um ou mais lugares, utilizando procedimentos administrativos e operacionais compatíveis e semelhantes de forma seqüencial e, sempre que possível, simultânea, pelos funcionários dos distintos órgãos que intervêm no controle.
- c) "AREA DE CONTROLE INTEGRADO": parte do território do País Sede, incluídas as instalações onde se realiza o controle integrado por parte dos funcionários de dois países.
- d) "PAIS SEDE": país em cujo território se encontra assentada a Area de Controle Integrado.
- e) "PAIS LIMITROFE": país vinculado por ponto de fronteira com o País Sede.
- f) "PONTO DE FRONTEIRA": lugar de vinculação entre os países, habilitado para a entrada e a saída de pessoas, mercadorias e meios de transporte de pessoas e cargas.

- g) "INSTALAÇÕES": bens móveis e imóveis constantes da Area de Controle Integrado.
- h) "FUNCIONARIO": pessoa, qualquer que seja sua categoria, pertencente a órgão encarregado de realizar controles.
- i) "LIBERAÇÃO": ato pelo qual os funcionários responsáveis pelo controle integrado autorizam os interessados a dispor dos documentos, veículos, mercadorias ou qualquer outro objeto ou artigo sujeito a referido controle.
- j) "ORGAO COORDENADOR": órgão, que indicará cada Estado Parte, que terá a seu cargo a coordenação administrativa na Area de Controle Integrado.

CAPITULO II

Disposições gerais dos controles

Artigo 29.- O controle do país de saída realizar-se-á antes do controle do país de entrada.

Artigo 30.- Os funcionários competentes de cada país exercerão, na Area de Controle Integrado, seus respectivos controles aduaneiros, migratórios, sanitários e de transporte. Para esse fim ter-se-á que:

- a) A jurisdição e a competência dos órgãos e dos funcionários do País Limítrofe, considerar-se-ão estendidas até a Area de Controle Integrado.
- b) Os funcionários de ambos os países prestar-se-ão ajuda para o exercício de suas respectivas funções na referida Area, para os fins de prevenir e investigar as infrações às disposições vigentes, devendo ser comunicada, de ofício ou por solicitação da parte, qualquer informação que possa ser de interesse para o serviço.
- c) O País Sede obriga-se a prestar sua cooperação para o pleno exercício de todas as funções já mencionadas e, em especial, o imediato traslado de pessoas e bens até o limite internacional, para efeito de se submeterem às leis e à jurisdição dos tribunais do País, quando for o caso.

Artigo 40.- Para os efeitos da realização do controle integrado, deverá entender-se que:

- a) Autorizada a entrada de pessoas e/ou bens, será outorgada aos interessados a documentação cabível que os habilite para o ingresso no território.
- b) No caso de o País Sede ser o país de entrada e não ser autorizada a saída de pessoas e/ou bens pelas autoridades do País Limítrofe, aqueles deverão retornar ao território do país de saída.
- c) 1 - No caso em que tenha sido autorizada a saída de pessoas e não seja autorizado seu ingresso pela autoridade competente, em razão de disposições legais, regulamentares e/ou administrativas, aquelas não poderão ingressar no território do país de entrada, devendo regressar ao país de saída.

2 - Na hipótese de ter sido autorizada a saída de bens e não ser autorizado o seu ingresso, face à aplicação de disposições legais, regulamentares e/ou administrativas, por não ser possível sua liberação com os controles efetuados

na Area de Controle Integrado, aqueles poderão ingressar no território a fim de que se realizem os controles e/ou as intervenções pertinentes.

Artigo 59.- Os órgãos nacionais competentes celebrarão acordos operacionais e adotarão sistemas que complementem e facilitem o funcionamento dos controles aduaneiros, migratórios, sanitários e de transporte, editando, para isto, os pertinentes atos, para aplicação.

CAPITULO III

Do recebimento de impostos, taxas e outros gravames

Artigo 60.- Aos órgãos de cada país é facultado receber, na Area de Controle Integrado, as importâncias relativas aos impostos, às taxas e a outros gravames, de conformidade com a legislação vigente em cada país. As quantias arrecadadas pelo País Limitrofe serão trasladadas ou transferidas livremente pelos órgãos competentes para seu país.

CAPITULO IV

Dos funcionários

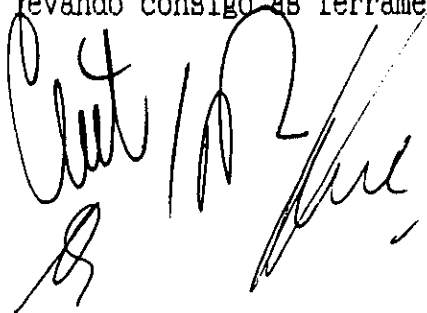
Artigo 70.- As autoridades do País Sede proverão aos funcionários do País Limitrofe, para o exercício de suas funções, a mesma proteção e ajuda que a seus próprios funcionários. Por outro lado, os órgãos do País Limitrofe adotarão as medidas pertinentes para os efeitos de assegurar a cobertura médica a seus funcionários em serviço no País Sede. Por sua vez, este se compromete a proporcionar a assistência médica integral, que a urgência do caso requeira.

Artigo 80.- Os órgãos coordenadores da Area de Controle Integrado deverão intercambiar as relações nominais dos funcionários dos órgãos que intervêm na referida Area, comunicando de imediato qualquer modificação introduzida nas mesmas. Outrossim, as autoridades competentes do País Sede se reservam o direito de solicitar a substituição de qualquer funcionários pertencente a instituição homóloga do outro país, em exercício na Area de Controle Integrado, quando existam razões justificadas.

Artigo 90.- Os funcionários não compreendidos nas relações mencionados no Artigo 80, os despachantes aduaneiros, os agentes de transporte, os importadores, os exportadores e as outras pessoas do País Limitrofe, ligados ao trânsito internacional de pessoas, ao tráfego internacional de mercadorias e a meios de transporte, estarão autorizados a se dirigir à Area de Controle Integrado com a identificação de seu cargo, função ou atividade, mediante a exibição do respectivo documento.

Artigo 100.- Os funcionários que exercerem funções na Area de Controle Integrado deverão usar de forma visível os distintivos dos respectivos órgãos.

Artigo 110.- O pessoal de empresas prestadoras de serviços, estatais ou privadas, do País Limitrofe, estará também autorizado a se dirigir à Area de Controle Integrado, mediante exibição de documento de identificação, quando vá em serviço de instalação ou manutenção dos pertinentes equipamentos dos órgãos do País Limitrofe. Levando consigo as ferramentas e o material necessário.



CAPITULO V

Dos delitos e infracções cometidos pelos funcionários
nas Areas de Controle Integrado

Artigo 120.- Os funcionários que cometerem delitos na Area de Controle Integrado, no exercício ou por motivo de suas funções, serão submetidos aos tribunais de seu país e julgados por suas próprias leis.

Os funcionários que cometerem infracções, na Area de Controle Integrado, no exercício de suas funções, violando regulamentações de seu país, serão sancionados conforme as disposições administrativas deste país.

Fora das hipóteses contempladas nos parágrafos anteriores, os funcionários que incorrerem em delitos ou infracções serão submetidos às leis e tribunais do país onde aqueles foram praticados.

CAPITULO VI

Das instalações, materiais, equipamentos e bens
para o exercício das funções

Artigo 130.- Estarão a cargo:

a) Do País Sede:

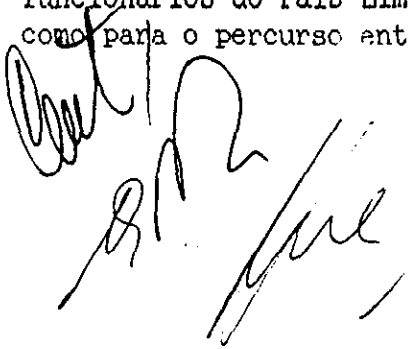
- 1) Os gastos de construção e manutenção dos edifícios.
- 2) Os serviços gerais, salvo que se acorde um mecanismo de coparticipação ou compensação dos gastos.

b) Do País Limítrofe:

- 1) A provisão de seu mobiliário, para o que deverá acordar com a autoridade competente do País Sede.
- 2) A instalação de seus equipamentos de comunicação e sistemas de processamento de dados, assim como sua manutenção e o mobiliário necessário para isto.
- 3) As comunicações que realizem seus funcionários nas referidas áreas, mediante a utilização de equipamentos próprios, que serão consideradas comunicações internas do referido país.

Artigo 140.- O material necessário para o desempenho do serviço do País Limítrofe no País Sede ou para os funcionários do País Limítrofe em razão de seu serviço, estará isento de restrições de caráter econômico, de direitos, de taxas, de impostos e/ou gravames de qualquer natureza à importação e à exportação no País Sede.

Tampouco se aplicarão as mencionadas restrições aos veículos utilizados pelos funcionários do País Limítrofe, tanto para o exercício de suas funções no País Sede, como para o percurso entre o local desse exercício e o seu domicílio.



CAPITULO VII

Convergência

Artigo 159. Os países signatários examinarão a possibilidade de proceder à multilateralização progressiva do presente Acordo através de negociações periódicas com os restantes países-membros da Associação.

CAPITULO VIII

Denúncia

Artigo 160.- Qualquer país signatário poderá denunciar o presente Acordo, comunicando sua decisão às demais Partes com 180 dias de antecipação ao depósito do respectivo instrumento de denúncia na Secretaria-Geral da ALADI.

Formalizada a denúncia cessarão automaticamente para o país denunciante os direitos adquiridos e as obrigações contraídas em virtude deste Acordo, salvo no que se refere às matérias a respeito das quais tenha sido estabelecido prazo em cujo caso continuarão em vigor até seu vencimento.

CAPITULO IX

Adesão

Artigo 170.- O presente Acordo está aberto à adesão, prévia negociação dos restantes países-membros da Associação Latino-Americana de Integração (ALADI).

A adesão será formalizada, uma vez negociados os termos da mesma, entre os países signatários e o país aderente, através da subscrição de um Protocolo Adicional ao presente Acordo, que entrará em vigor trinta (30) dias depois de seu depósito na Secretaria-Geral da ALADI.

Para os efeitos do presente Acordo e dos protocolos que forem subscritos, entender-se-á também como país signatário o aderente admitido.

CAPITULO X

Vigência e duração

Artigo 180.- O presente Acordo regerá a partir da data de sua subscrição e terá duração indefinida.

CAPITULO XI

Disposições finais

Artigo 190.- Os órgãos nacionais competentes adotarão as medidas que levem à mais rápida adaptação das instalações existentes, para os efeitos da pronta aplicação das disposições do presente Acordo.

Artigo 200.- Os países signatários deverão adotar as medidas necessárias, para que os órgãos encarregados de exercer os controles, a que se refere o presente Acordo, funcionem 24 horas por dia, todos os dias do ano.

Artigo 210.- Aos países é facultado exhibir seus símbolos pátrios, emblemas nacionais e de órgãos nacionais que prestem serviço nas Areas de Controle Integrado, nas unidades e nos setores que lhes forem destinados em tais Areas.

Artigo 220.- Os Estados Parte, na medida do possível e quando as instalações existentes e o movimento registrado assim o aconselharem procurarão estabelecer os controles integrados segundo o critério de país de entrada/país sede.

A Secretaria-Geral da Associação será depositária do presente Protocolo, do qual enviará cópias devidamente autenticadas aos Governos signatários.

EM FÉ DO QUE, os respectivos Plenipotenciários subscrevem o presente Protocolo na cidade de Montevideu, aos dezoito dias do mês de maio de mil novecentos e noventa e quatro, em um original nos idiomas português, sendo ambos os textos igualmente válidos.

Pelo Governo da República Argentina:



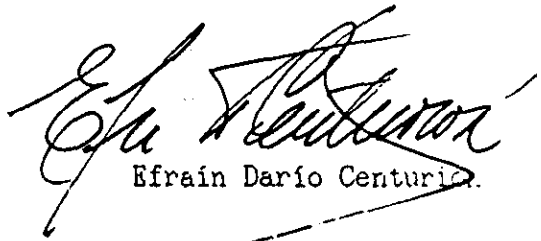
Jesús Sabra

Pelo Governo da República Federativa do Brasil:



Paulo Nogueira Batista

Pelo Governo da República do Paraguai:



Efraín Darío Centurión

Pelo Governo da República Oriental do Uruguai:



Néstor G. Cosentino
